



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Fone: (53) 3224-0120 Fax: (53) 3224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000
CNPJ 91558650/0001-02
www.pmmorroredondo.rs.gov.br

OF. Nº. 187/2024/GAB

Morro Redondo, 31 de julho 2024.

Solicito parecer jurídico para dispensa de licitação para prestação de serviços de reparo em aparelho de Ar Condicionado tipo Split com 12 BTUS, marca Austin para reposição de gás, de uso na sala do Controle interno e Fiscal de, em conformidade com o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Parecer Técnico que comprova a urgência em anexo, único fornecedor que pode realizar o serviço com urgência.

Atenciosamente,

Rui Valdir Otto Brizolara

Prefeito Municipal

Ao Exma. Sr^a.

Graciela Funari Bertoldi

Assessora Jurídica



PARECER

Acerca do Of. **187** /2024- **GAB**, o qual solicita dispensa de licitação emergencial para prestação de serviço de reparo em aparelho de ar condicionado da sala de funcionamento do controle interno e fiscal de obras, conforme TR, ETP e orçamento, tem-se o seguinte:

Quando se trata de contratação direta emergencial, é elementar identificar, primeiramente, quais soluções estavam disponíveis à Administração anteriormente à concretização da dispensa da licitação. Por assim ser, a contratação emergencial cuja emergência não seja decorrente de fenômenos naturais, não necessariamente deve ser passível de repreensão, sendo necessário avaliar os motivos pelos quais a emergência despontou.

O processo traz consigo a justificativa para a contratação emergencial, ou seja, parecer firmado pelo técnico responsável.

Fundamentação legal: **"Artigo 75 — É dispensável a licitação: VIII — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.**

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 31 de julho de 2024.


Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica